

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gj82nmhm  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/02/2025  Projeto de lei nº 79/2025  Protocolo nº 341/2025  Processo nº 195/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o fomento à pesquisa sobre as causas, prevenção e tratamento do câncer de tireoide por meio de parcerias com universidades e centros de pesquisa no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Pesquisa sobre o Câncer de Tireoide, com o objetivo de apoiar iniciativas científicas que visem ao estudo das causas, prevenção, diagnóstico precoce e tratamento dessa doença no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio de parcerias entre a Secretaria de Estado da Saúde, universidades, instituições de ensino superior e centros de pesquisa públicos ou privados.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – promover o financiamento e apoio técnico a estudos e projetos relacionados ao câncer de tireoide;

II – incentivar a realização de pesquisas epidemiológicas para identificar os fatores de risco associados à doença na população mato-grossense;

III – desenvolver estratégias inovadoras para o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo do câncer de tireoide;

IV – apoiar a formação e a capacitação de pesquisadores e profissionais de saúde na área de oncologia e endocrinologia;

V – estimular a criação de redes de colaboração científica entre instituições locais, nacionais e internacionais.

Art. 4º Para a execução do Programa, a SES poderá:



- I – estabelecer editais públicos para seleção de projetos de pesquisa a serem financiados;
- II – celebrar convênios e acordos de cooperação com instituições de ensino e pesquisa;
- III – criar um comitê técnico-científico para avaliar e monitorar os projetos financiados;
- IV – alocar recursos orçamentários específicos para o desenvolvimento das atividades previstas neste Programa.

Art. 5º As universidades e centros de pesquisa parceiros deverão:

- I – fornecer infraestrutura e suporte técnico aos projetos contemplados;
- II – garantir a publicação dos resultados das pesquisas em plataformas de acesso aberto, visando à disseminação do conhecimento gerado;
- III – promover eventos científicos para divulgar as descobertas realizadas no âmbito do Programa.

Art. 6º Os resultados das pesquisas deverão ser utilizados para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento do câncer de tireoide no Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O câncer de tireoide é uma condição que tem apresentado aumento significativo em sua incidência nos últimos anos, exigindo o aprofundamento das investigações sobre suas causas, prevenção e tratamento.

A criação do Programa Estadual de Fomento à Pesquisa sobre o Câncer de Tireoide tem como objetivo central fortalecer a base científica necessária para enfrentar esse desafio de saúde pública.

Por meio de parcerias estratégicas com universidades e centros de pesquisa, a medida pretende estimular a geração de conhecimento local, beneficiando diretamente a população mato-grossense.

A implementação desse Programa contribuirá para a identificação precoce da doença, a melhoria dos tratamentos disponíveis e o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção, alinhando-se aos princípios de equidade e eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante da relevância do tema e da urgência de medidas efetivas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual